

DECRETO Nº 7.065 de 20 de março de 1984

Dispõe sobre as normas de incidência e base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de Atividade constante da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário e de Rendas (Lei 1.934/66) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso V, art. 45 da Lei nº 2.313/71, com a redação que lhe deu a Lei nº 3.220/82, e em conformidade com o disposto no art. 420 da Lei nº 1.934/66, Código Tributário e de Rendas,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 1º — O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da Lista anexa ao Código Tributário e de Rendas.

§ 1º — Os serviços incluídos nos itens constantes da Lista de Serviços ficam sujeitos apenas ao imposto sobre serviços, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuados os casos nela previstos.

§ 2º — O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista de Serviços, não está sujeito ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 3º — O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma atividade das relacionadas na Lista de Serviços, anexa ao Código Tributário, ficará sujeito ao imposto sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 4º — A incidência do imposto independe:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa à prestação de serviço;
- c) do fornecimento do material;
- d) do resultado econômico da prestação dos serviços ou do recebimento do preço.

Art. 2º — Para efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se local da prestação de serviços:

I - o estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, o domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 3º — Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

I - do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;

II - do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissões;

III - da emissão da fatura ou título de crédito que a dispense.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 4º — O imposto será calculado de acordo com as alíquotas fixadas na tabela de receita nº 02, anexa ao Código Tributário e de Rendas.

Art. 5º — A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º — Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º — Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

NOTA: *Os itens 19 e 20 foram reenumerados para 31 e 33 da Lista de Serviços anexa a Lei nº 4.279 de 28/12/90.*

§3º — Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto no forma do parágrafo primeiro calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário.

NOTA: *Os itens passaram a ser 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lista de Serviço anexa a Lei nº 4.279 de 28/12/90.*

§4º — O disposto no parágrafo 3º não se aplica às sociedades em que existam:

- a) sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- b) sócio pessoa jurídica;

c) quando a sociedade exercer também atividade não prevista nos itens especificados no § 3º deste artigo.

§5º — Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo o preço cobrado pela prestação de serviços.

NOTA: Foi acrescentado o inciso V ao §3º do art. 85 da Lei n.º 4.279/90, pela Lei n.º 5.325 de 29/12/97, com a seguinte redação:

“...V – caráter empresarial.”

Art. 6º — Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta, recebida ou não, devida pela prestação do serviço.

§ 1º — Constituem parte integrante do preço:

a) os valores acrescidos e os encargos a que se referem os incisos I a IV do art. 178 do Código Tributário e de Rendas;

b) os ônus relativos á concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade;

c) o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cujo destaque nos documentos fiscais será considerado simples indicação de controle.

§ 2º — Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para a base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

§ 3º — Não se levará em conta, no cálculo do preço do serviço, a concessão de desconto ou abatimento.

§ 4º — No caso de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de Serviços, anexa ao Código Tributário, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e respectivas alíquotas.

§ 5º — O contribuinte deverá apresentar, no caso do parágrafo anterior, escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 7º — A base de cálculo do imposto poderá ser apurada, sem prejuízo das penalidades cabíveis, por arbitramento ou fixada por estimativa nas hipóteses previstas nos arts. 177 e 178 do Código Tributário e de Rendas.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA PROPORCIONAL

SEÇÃO I

DOS JOGOS E DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 8º — A base de cálculo incidente sobre os jogos e diversões públicas compreende a receita bruta proveniente de:

I - o preço cobrado por bilhetes e ingressos em qualquer divertimento público, quer em recinto fechado, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado por qualquer forma, a título de consumação mínima, “couvert”, cobertura musical e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas ou lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de divertimentos e em equipamentos para assistência de espetáculos;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como utilização de recintos em parques de diversões e outros locais permitidos.

Parágrafo Único — A Secretaria de Finanças do Município poderá aprovar modelos de mapas fiscais, para controle do pagamento do imposto.

Art. 9º — Os empresários proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer local de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada, individual ou coletiva, aos respectivos espectadores ou frequentadores, sem exceção.

§ 1º — Os bilhetes serão diferentes para cada localidade posta à venda e deverão conter:

- a) número do talão e do bilhete;
- b) preço do bilhete;
- c) nome do local de divertimento e da empresa e do proprietário;
- d) número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

§ 2º — Os bilhetes, ingressos ou entradas somente terão valor quando autenticados em única via pela repartição fiscalizadora.

Art. 10 — Cada ingresso deverá ser destacado em rigorosa seqüência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

Art. 11 — Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão inutilizados e depositados em urna especial, devidamente fechada e selada.

Art. 12 — As empresas de divertimentos públicos que fizerem uso de ingressos são obrigadas a escriturar diariamente, no livro de prestação de serviços, o valor total dos ingressos vendidos.

Art. 13 — Os divertimentos como bilhares, tiro ao alvo, autoramas e outros assemelhados, que não emitirem bilhete de ingresso ou admissão ao jogo ou à diversão, serão lançados por estimativa, diária, quinzenal ou mensal, por unidade, mesa, quadro ou qualquer sistema identificador, conforme a modalidade do jogo ou da diversão.

Art. 14 — As casas noturnas denominadas “boites”, “cabarés” e “dancings” bem como os bares que funcionarem exclusivamente à noite, com música de qualquer espécie e estabelecimentos assemelhados que não emitirem bilhetes e ingressos, terão o imposto calculado sobre o preço dos serviços.

Parágrafo único — As casas noturnas, bares e estabelecimentos a que se refere o artigo, emitirão nota fiscal de serviços, nela incluindo-se o valor das refeições ou bebidas consumidas, que constituem o preço do divertimento, se outra não for a forma da admissão nestes.

NOTA: 1) Portaria nº 23 de 14/08/90 estabelece critérios para estimativa da base de cálculo dos Jogos Eletrônicos.

2) Decreto n.º 12.214, de 18/12/98, alterado pelo Decreto n.º 12.232, de 24/01/99, que estabelece critérios para estimativa de diversão pública

SEÇÃO II DA LOCAÇÃO DE FILMES

Art. 15 — Na locação ou cessão de filmes cinematográficos ou de televisão, o imposto será calculado sobre o total da receita proveniente da locação ou cessão, e, no caso de “video-clube”, sobre o total arrecadado pelo direito de uso de filmes, fitas e assemelhados.

Art. 16 — A exibição de filmes procedentes de pessoa física ou empresa não inscrita dependerá do prévio pagamento do imposto.

Parágrafo Único — Se não houver elementos para prova de procedência do filme e o proprietário ou empresário do estabelecimento, onde for exibido, não o fizer dentro dos 10 (dez) dias seguintes à exibição, responderá pelo imposto, sem prejuízo da aplicação de multa por sonegação de tributo.

SEÇÃO III DOS ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

Art. 17 — Nos estabelecimentos de hospedagem, o preço do serviço para a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS será o apurado através de registros contábeis e fiscais, independentemente do constante e Tabela de Preços, afixada para o público obrigatoriamente

§1º — Para efeito de apuração do ISS, o preço do serviço tributável não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) dos preços da tabela, exceto para os preços fornecidos a empresas operadoras de turismo nacionais e internacionais, exclusivamente no exercício em curso e até 31.12.93.

§2º — Os descontos, abatimentos ou deduções não serão levados em consideração no cálculo do preço do serviço apurado de acordo com este artigo.

NOTA: Redação atual do art. 17 dada pelo Decreto nº 9.592, de 04/08/92..

Redação original:

“...Art. 17 — O imposto incidente sobre os serviços dos estabelecimentos de hospedagem será calculado sobre a receita bruta que compreenderá toda e qualquer importância debitada ao hóspede a qualquer título, excetuadas aquelas que forem reembolsáveis pelo hóspede.”

SEÇÃO IV

DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Art. 18 — O imposto incidente sobre os hospitais, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e congêneres será calculado sobre a receita bruta resultante da prestação desses serviços, inclusive o preço dos medicamentos que passam a integrar o total tributável.

Parágrafo Único — São considerados serviços correlatos ao de hospitais e ambulatórios, os curativos e as aplicações de injeções em farmácias e outros estabelecimentos prestadores de serviços.

SEÇÃO V

DOS ARMAZÉNS GERAIS

Art. 19 — O imposto incidente na movimentação de mercadorias nos armazéns gerais, quando em regime de empreitada de serviços, será calculado sobre o líquido resultante da diferença entre a remuneração do empreiteiro e a receita bruta gerada por tais serviços.

Parágrafo Único — Não prevalecerá o disposto no artigo se o empreiteiro não for inscrito no cadastro geral de atividades, nem emitir a respectiva nota fiscal de serviços.

Art. 20 — O armazém geral anotará o número de inscrição no cadastro geral de atividades do Município de seus empreiteiros para informação à repartição fiscal.

SEÇÃO VI

DA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS

Art. 21 — Os intermediários de negócios, inclusive corretores e agenciadores de pedidos que, sem relação de emprego com estabelecimento de qualquer natureza, atuem, de maneira estável e em caráter profissional, terão o imposto calculado sobre a receita bruta, ainda que:

I - afirmem unicamente comissão ou outra retribuição, previamente estabelecida, sobre o preço ou a quantidade de mercadorias vendidas ou entregues por seu intermédio;

II - estejam obrigados a prestar contas dos preços recebidos;

III - fiquem excluídos de quaisquer lucros.

SEÇÃO VII

DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE NATUREZA ESTRITAMENTE MUNICIPAL

Art. 22 — O imposto incidente sobre as empresas de transporte de natureza estritamente municipal será calculado sobre o preço do serviço cobrado ao usuário e compreende o transporte:

I - coletivo ou de passageiros que é realizado em regime de permissão ou concessão do poder competente;

II - coletivo de cargas que abrange os serviços de transporte de bens, objetos, valores e mercadorias;

III - individual de pessoas, realizado por livre acordo entre o transportador e o interessado sem itinerário fixo;

IV - individual de cargas.

Art. 23 — Nos casos em que a empresa de transporte de carga, embora cadastrada, não possua frota própria, limitando-se a agenciar transporte para terceiros, considera-se a base de cálculo do imposto a diferença entre o preço recebido e o preço pago à efetiva transportadora desde que este último:

a) seja inscrito no cadastro geral de atividades do município;

b) emita nota fiscal de serviços.

Parágrafo Único — Não sendo inscrito o transportador efetivo ou cobrando este o serviço de transporte de carga por meio de recibo, o agenciador pagará o imposto pelo total da operação, independentemente de reembolso.

SEÇÃO VIII

DAS COMPANHIAS DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO

Art. 24 — O imposto incidente sobre os serviços das companhias de seguro e capitalização será calculado sobre a receita bruta proveniente das taxas de:

I - expediente, relativa à expedição de apólices;

II - coordenação, administração ou distribuição de cosseguros.

Parágrafo Único — Exclui-se da taxa referida no inciso II o reembolso proporcional, pelas cosseguradoras, das comissões pagas aos corretores pela líder.

SEÇÃO IX

DAS AGÊNCIAS DE COMPANHIAS DE SEGUROS

Art. 25 — O imposto incidente sobre as agências de companhias seguradoras será calculado sobre a receita bruta proveniente:

I - de comissão de agenciamento fixado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);

II - da participação contratual da agência nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

SEÇÃO X

DAS EMPRESAS DE CORRETAGEM DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO

Art. 26 — O imposto incide sobre o total das comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive as auferidas por sócios ou dirigentes das Empresas.

SEÇÃO XI

DOS BANCOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO

Art. 27 — Para efeito de incidência do imposto, considera-se receita bruta dos Bancos, Instituições Financeiras e outros Estabelecimentos de Crédito a prestação dos serviços seguintes:

- I - cobranças;
- II - custódia de bens e valores;
- III - guarda de bens em cofres ou caixas-fortes;
- IV - execução de ordens de pagamento ou de crédito;
- V - transferência de fundos;
- VI - agenciamento de créditos ou de financiamento;
- VII - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- VIII - planejamento e assessoramento financeiro;
- IX - análise técnico-econômico-financeira de projetos;
- X - fiscalização de projetos econômico-financeiros;
- XI - auditoria e análise financeira;
- XII - resgate de letras com aceite de outras empresas;
- XIII - captação indireta de recursos, oriundos de incentivos fiscais;
- XIV - serviços de expediente relativos:
 - 1. ao recebimento de carnês, aluguéis, dividendos e títulos em geral;
 - 2. à confecção de fichas cadastrais;
 - 3. ao fornecimento de cheques de viagens, de talões de cheques, de cheques avulsos e de segunda-via de aviso de lançamento;
 - 4. visamento de cheques e suspensão de pagamento.
- XV - outros serviços não sujeitos ao imposto sobre operações financeiras.

Parágrafo Único — A base de cálculo dos serviços de que trata esta Seção inclui os valores cobrados a título de despesas com correspondência ou telecomunicações.

SEÇÃO XII

DOS CARTÕES DE CRÉDITO

Art. 28 — O imposto incidente sobre prestação de serviços realizados através de cartão de crédito será calculado sobre as seguintes receitas:

- I - taxa de inscrição do usuário;
- II - taxa pela renovação do crédito;
- III - taxa de filiação do estabelecimento;
- IV - comissão recebida dos estabelecimentos filiados a títulos de intermediação;
- V - taxa de alterações contratuais;
- VI - outros serviços congêneres.

SEÇÃO XIII

DA DISTRIBUIÇÃO, VENDAS E ACEITAÇÃO DE BILHETES DE LOTERIAS

Art. 29 — O imposto incidente sobre os serviços de distribuição, venda ou aceitação de bilhetes de loterias será calculado sobre as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador dos serviços.

NOTA: Portaria nº 18 de abril de 1991 estabelece critérios para estimativa da base de cálculo para Distribuição e Vendas de Pules, Cupons de Apostas e Assemelhados.

SEÇÃO XIV

DO ARRENDAMENTO MERCANTIL

Art. 30 — O imposto incidente sobre os serviços de arrendamento mercantil será calculado sobre todos os valores percebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

Parágrafo Único — Considera-se arrendamento mercantil a operação realizada por pessoas jurídicas que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos a terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que atendam às especificações desta.

SEÇÃO XV

DA CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 31 — O imposto incidente sobre os serviços de intermediação de veículos, por consignação, prestados por pessoas jurídicas, serão calculados sobre as comissões auferidas, vedada qualquer dedução.

Parágrafo Único — Equipara-se à pessoa jurídica, para os efeitos previstos neste artigo, a pessoa física que pratique a intermediação de compra e venda de mais de 3 (três) veículos por ano.

SEÇÃO XVI
DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

Art. 32 — O imposto incide sobre a receita de comissões das pessoas jurídicas que prestam serviços como representantes comerciais, considerando-se mês de competência o da recepção dos avisos de crédito, salvo quando antecedidos pelo recebimento das próprias comissões, caso em que prevalecerá o mês do recebimento destas.

Parágrafo Único — Integram a base de cálculo as comissões recebidas do exterior.

SEÇÃO XVII
DA COPIAGEM DE DOCUMENTOS, PLANTAS, DESENHOS E OUTROS
ASSEMELHADOS

Art. 33 — O imposto incide sobre a prestação de serviços de copiagem de documentos, plantas, desenhos e outros assemelhados, por qualquer processo, e será calculado sobre o preço do serviço e devido pelo estabelecimento prestador.

Parágrafo Único — Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

SEÇÃO XVIII
DA COMPOSIÇÃO GRÁFICA E DA ENCADERNAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS

Art. 34 — O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços relacionados com o ramo das artes gráficas:

I - composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;

II - encadernação de livros e revistas;

III - impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;

IV - acabamento gráfico.

SEÇÃO XIX
DA EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS

Art. 35 — O imposto incide sobre a receita total decorrente da locação de máquinas, aparelhos e equipamentos, aplicando-se a alíquota correspondente à atividade explorada.

Art. 36 — O locador das máquinas, aparelhos e equipamentos é o responsável pelo pagamento do imposto relativo à sua locação.

SEÇÃO XX

DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 37 — Nos serviços de publicidade e propaganda prestados por agência, a base de cálculo compreenderá:

I - o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;

II - o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;

III - a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;

IV - o preço dos serviços especiais que executem, tais como: pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

§ 1º — Quando a produção externa for realizada por outra pessoa jurídica, inscrita no Município, e seu custo real, comprovado através de documento fiscal hábil, for dado a conhecer ao cliente, o imposto incidirá, apenas, sobre a taxa de agenciamento, acrescida das demais receitas de que trata este artigo.

§ 2º — Caso a agência não dê a conhecer ao cliente o custo real da produção externa, este integrará, também, a base de cálculo do imposto.

Art. 38 — Incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executem os serviços previstos no artigo anterior.

NOTA: Sobre os serviços de publicidade e propaganda observar a Portaria nº 001 de 22/12/86.

SEÇÃO XXI

DA ATIVIDADE TURÍSTICA

Art. 39 — São considerados serviços turísticos para fins de cálculo do Imposto os seguintes:

I - agenciamento ou venda de passagens terrestres, aéreas, marítimas, fluviais e lacustres;

II - reserva de acomodações em hotéis e estabelecimentos similares, no país e no exterior;

III - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do país;

IV - prestação de serviços especializados, inclusive fornecimento de guias e intérpretes;

V - emissão de cupons de serviços turísticos;

VI - localização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;

VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos, esportivos ou artísticos;

VIII - exploração de serviços de transportes turísticos em ônibus ou outros veículos, por conta própria ou de terceiros;

IX - outros serviços prestados pelas agências de turismo.

Art. 40 — A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador dos serviços, inclusive:

I - as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados;

II - as passagens e hospedagem concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

Art. 41 — Quando se tratar de organização de viagens ou de excursões, as agências de turismo poderão deduzir do preço contratado os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas e o valor da hospedagem dos viajantes ou excursionistas, devendo, porém, incluir como tributáveis as comissões e demais vantagens obtidas pela venda dessas mesmas passagens e reservas.

Art. 42 — Ressalvado o disposto no artigo anterior, são indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagem dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetivadas com ônibus turísticos, restaurantes, hotéis e outros.

SEÇÃO XXII

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 43 — A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos particulares de ensino compõem-se:

I - das mensalidades ou anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas;

II - das receitas, quando incluídas nas mensalidades ou anuidades oriundas de:

a) fornecimento de material escolar, exclusive livros;

b) fornecimento de alimentação.

III - da receita oriunda do transporte de alunos;

IV - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes dos acréscimos moratórios.

NOTA: Sobre Estabelecimento de Ensino observar os seguintes Decretos n.ºs: 10.920, de 30/12/94; 10.945, de 03/02/95; 11.044, de 09/06/95; 11.075, de 05/07/95 e 11.881, de 08/01/98.

SEÇÃO XXIII

DAS EMPRESAS FUNERÁRIAS

Art. 44 — A base de cálculo do imposto devido pelas empresas funerárias compreende a receita bruta proveniente:

- I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
- II - do fornecimento de flores;
- III - do aluguel de capelas;
- IV - do transporte por conta de terceiros;
- V - das despesas referentes a cartórios e cemitérios;
- VI - do fornecimento de outros artigos funerários;
- VII - de transporte próprio e outras receitas.

Parágrafo Único — É devido o imposto sobre os serviços de aluguéis de capelas mortuárias ou situadas no interior das áreas dos cemitérios, sob administração direta da concessionária ou permissionária ou proprietária de cemitérios particulares.

SEÇÃO XXIV

DO FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO

Art. 45 — Na base de cálculo do imposto devido pelos serviços de florestamento e reflorestamento, de acordo com a Lei Federal nº 5.106, de 02.09.66, se incluem as atividades consistentes no preparo de terras para o plantio, tais como: desmatamento, destocamento, adubagem e outras essenciais à caracterização dos mencionados serviços.

SEÇÃO XXV

DA RECAUCHUTAGEM E REGENERAÇÃO DE PNEUS

Art. 46 — A base de cálculo do imposto é o preço dos serviços e recai em qualquer etapa de sua prestação, sejam eles destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES SUJEITAS À ALÍQUOTA FIXA

SEÇÃO I

DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 47 — O imposto incidirá sobre o profissional autônomo, quando o mesmo se encontrar no exercício de suas atividades profissionais e será calculado mediante alíquotas fixas com base na unidade fiscal padrão vigente, em conformidade com a tabela de receita nº 02, anexa ao Código Tributário.

Parágrafo Único — O profissional autônomo, integrante de sociedade de profissionais e que preste serviços exclusivamente em nome desta, não estará sujeito ao imposto previsto neste artigo, mas será utilizado como base de cálculo do imposto a ser recolhido pela sociedade, em conformidade com a tabela de receita n° 02, anexa ao Código Tributário.

Art. 48 — Para fins de incidência do imposto considera-se profissional autônomo:

I - o profissional de nível superior, isto é, todo aquele que habilitado por escola de ensino superior ou a este equiparado e registrado no conselho ou órgão profissional próprio e que realize trabalho pessoal de caráter técnico, científico ou artístico consoante a sua categoria profissional;

II - o profissional de nível médio, isto é, todo aquele que exerce uma profissão técnica de nível de ensino de segundo grau ou a este equiparado, ou que exerce profissão considerada auxiliar ou afim de nível superior;

III - o agente auxiliar do comércio, a saber:

- a) despachante e comissário;
- b) perito e avaliador;
- c) agente da propriedade industrial;
- d) representante comercial e corretor;
- e) leiloeiro.

IV - o profissional de nível primário, isto é, todo aquele não compreendido nos incisos anteriores e que exerce a profissão sem o auxílio de terceiros.

Parágrafo Único — Poderá o Secretário de Finanças do Município, em Portaria, classificar e enumerar os profissionais autônomos conforme as respectivas categorias profissionais.

SEÇÃO II

DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Art. 49 — As sociedades de profissionais autônomos pagarão o imposto de acordo como a tabela n° 02, anexa ao Código Tributário, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo Único — Para os fins de aplicação deste artigo considera-se sociedade de profissionais autônomos, para prestação de serviços, a constituída de:

- I - médicos, dentistas e veterinários;
- II - enfermeiros, protéticos (prótese dentária);
- III - laboratório de análises clínicas e eletricidade médica;
- IV - advogados ou provisionados;
- V - agentes de propriedade industrial;
- VI - economistas;

VII - contadores, auditores, guarda-livros, técnicos de contabilidade;

VIII - engenheiros, arquitetos e urbanistas.

Art. 50 — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de março de 1984.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

NOTA: *Para aplicação deste Decreto observar o Art. 280 da Lei nº 4.279, de 28/12/90 que dispõe:*
“Enquanto não forem baixados os atos administrativos, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.”
